

CARLA ROBERTA DE PAULA BRUNES

**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE POR  
MEIO DE REDE DE COMPUTADORES**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

CARLA ROBERTA DE PAULA BRUNES

**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE POR  
MEIO DE REDE DE COMPUTADORES**

Projeto de Monografia  
apresentado ao Núcleo de Trabalho  
de Curso da UniEvangélica, como  
exigência parcial para obtenção do  
grau de bacharel em Direito, sob  
orientação do Prof. Adriano Gouveia  
Lima.

ANÁPOLIS - 2020

CARLA ROBERTA DE PAULA BRUNES

**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE POR MEIO  
DE REDE DE COMPUTADORES**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia versa sobre o tema exploração sexual de criança e adolescente por meio de rede de computadores. A metodologia utilizada é o descritivo e observacional, que tem como finalidade a exposição acerca de vários pensamentos e posicionamentos de autores que discorreram sobre o tema selecionado, que se deu através de consulta a livros, sites e artigos publicados, expondo de maneira clara e didática as variadas posições adotadas por cada um acerca do tema abordado. O estudo está didaticamente dividido em três capítulos. Inicialmente explana sobre a proteção constitucional e legal da criança e do adolescente, apresentando um breve histórico da legislação da infância no Brasil, além de apontar a diferença conceitual entre criança e adolescente, bem como as obrigações que o Estado tem quanto à infância e juventude. Adiante, o segundo capítulo, aborda sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil a partir do princípio da proteção integral, e é aplicado pelo Judiciário brasileiro. Por fim, o terceiro capítulo, expõe os crimes sexuais praticados contra a criança e o adolescente pela internet, apresentando o conceito de pedofilia e a ação “dela” na internet. Apresentar-se-á também, as leis que tipificam criminalmente os delitos informáticos, e as medidas necessárias para o combate à essas práticas.

**Palavras chave:** Criança e Adolescente. Pedofilia. Estatuto da Criança e Adolescente. Internet

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>CAPÍTULO I – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>	
1.1 Histórico da legislação da infância no Brasil.....	08
1.2 Diferença conceitual entre criança e adolescente.....	14
1.3 Obrigações do Estado quanto à infância e juventude.....	19
<b>CAPÍTULO II - A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL</b>	
2.1 Princípio da proteção integral.....	23
2.2 O Princípio da Proteção Integral no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.....	28
2.3 A aplicação do Princípio Da Proteção Integral pelo Judiciário Brasileiro.....	30
<b>CAPÍTULO III – OS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE PELA INTERNET</b>	
3.1 A pedofilia na internet .....	34
3.2 Relatos de crimes sexuais contra a criança e o adolescente .....	36
3.3 Lei que tipifica criminalmente os delitos informáticos.....	38
3.4 Medidas necessárias ao combate às práticas criminosas.....	42
<b>CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	49

## INTRODUÇÃO

A presente monografia trata sobre o assunto Exploração sexual de criança e adolescente por meio de rede de computadores. A pesquisa foi elaborada com intuito de discutir a prática de crimes no ambiente virtual contra crianças e adolescentes, apresentando a legislação responsável por esses indivíduos menores púberes, que é regulamentada no nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Será conceituado a pedofilia, sendo “ela” o principal agente da prática desses crimes.

Como dito anteriormente, a pedofilia se caracteriza na realização de desejos e fantasias sexuais por crianças pré-púberes, e os indivíduos que possuem tal distúrbio estão em meio a sociedade se escondendo, infringindo leis e aproveitando da inocência dos usuários da internet. Exteriorizar as causas que levam a esse fato, embora na maioria das vezes as fotos e vídeos sejam produzidos pelos próprios adolescentes, o compartilhamento desses meios constitui uma violação dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O método utilizado para o desenvolvimento da monografia foi descritivo e observacional, a partir da apresentação do pensamento de diversos autores que escreveram sobre o tema escolhido, consulta de livros e artigos. A redação do texto visa apresentar o tema, mencionado acima, de forma clara e didática. Um panorama das diferentes posições existentes adotadas pela doutrina, pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, bem como pelos artigos publicados na Internet.

No primeiro capítulo, será exposta a evolução da história social da infância e da juventude, o qual, o tema remete a um vínculo político, desde o início, para a conquista de seus direitos até o momento presente. No qual será apresentado dados históricos sobre a evolução dos direitos, a começar pela Declaração dos Direitos Humanos, o antigo Código do Menor, a consolidação dos direitos decorrentes da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) e sua efetivação por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei no 8.069/1990, juntamente com a concepção de crianças e adolescentes, definições legais e doutrinárias das expressões usadas no Estatuto.

Prosseguindo acerca do tema selecionado, o segundo capítulo tem como intuito a apresentação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente em confronto com a necessidade de proteção, e a aplicação deste princípio integral pelo jurídico brasileiro.

E para a conclusão do trabalho, o terceiro capítulo tem como objetivo discorrer sobre o distúrbio e comportamento sexual, que é a pedofilia; os relatos de crimes que aconteceram nos últimos anos, diante desta conduta, expondo as leis que tipificam criminalmente tais atos e as medidas necessárias para o combate às essas práticas criminais.

## **CAPÍTULO I – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Neste capítulo, será retratada a evolução da História social da infância e juventude, o qual, o tema leva a uma ligação política, desde o momento inicial, de conquistarem seus direitos até o momento atual, onde o Estado possui obrigações com os mesmos; utilizando dados históricos sobre a evolução dos direitos, começando com a Declaração dos Direitos Humanos, o antigo Código de Menores, a consolidação dos direitos a partir da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) e sua efetivação por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei no 8.069/1990.

Ainda abrangerá a apresentação de diferentes concepções de criança à adolescentes, definições legais e doutrinarias das expressões usadas no Estatuto.

### **1.1 Histórico da legislação da infância no Brasil**

Conhecer o processo histórico de criação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil é algo importante, fundamental para todos os envolvidos na educação e no processo de formação dessa camada da sociedade. Também de grande importância é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é um conjunto de regras do nosso sistema jurídico que visa proteger crianças e adolescentes.



O Estatuto da criança e do adolescente é uma das leis mais modernas do mundo em relação à defesa de crianças e adolescentes. Originário da lei nº 8.069 / 90, trouxe uma série de direitos às crianças e adolescentes e várias atribuições aos segmentos de nossa sociedade.

Maria Luiza Marcílio, em seu artigo publicado pela Universidade de São Paulo, esclarece que a história da criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) foi marcada por intensas mobilizações de diversos setores da sociedade organizada, que vieram de uma maneira de garantir alguns direitos a essa camada da sociedade. (1998, p.46 – 57)

O que é percebido em nossa sociedade atual é uma ignorância geral da lei e isso tem causado a menores, ou seja, crianças e adolescentes, inúmeras perdas em termos de proteção e até a implementação dessa importante lei. Na comunidade escolar, isso causou insegurança para pais, professores, gerentes e outros membros da comunidade.

Quando o Brasil passou a ser colonizado pelos portugueses a partir de 1530, contou com a especial presença das crianças, melhor dizendo, os chamados grumetes e pajens, advindos das embarcações portuguesas como verdadeiros trabalhadores. (Ramos apud PAGANINI; 2011)

Nessa época as crianças eram submetidas desde cedo a trabalharem em atividades penosas, insalubres e perigosas. É o caso dos grumetes que tinham baixa expectativa de vida, sendo essa de no máximo 14 anos. De acordo, com o comentário de Ramos (1997, p. 14) a exploração de crianças e adolescentes vem de longa data, senão vejamos:

[...] apesar de os grumetes não passarem muito de adolescentes, realizavam a bordo todas as tarefas que normalmente seriam desempenhadas por um homem. Recebiam de soldo, contudo, menos da metade do que um marujo, pertencendo a posição mais

baixa dentro da hierarquia da Marinha Portuguesa. Sofriam ainda, inúmeros 'maus tratos', e apesar de pelas regras da Coroa Portuguesa estarem subordinados ao chamado guardião (cargo imediatamente abaixo do contramestre, ocupado em geral por um ex-marinheiro), tinham de prestar contas aos marinheiros e até mesmo pajens – outro tipo de função exercida por crianças, que costumavam explorar seus pares mais pobres, a fim de aliviar sua própria carga de trabalho.

Portanto, eram claras as práticas cotidianas de abuso e exploração de crianças e adolescentes, inseridas pelos portugueses, já nos navios de colonização do Brasil.

Segundo Oliveira (2013, p. 344), crianças e adolescentes não receberam nenhum tipo de proteção com base na legislação. A Coroa Portuguesa não dispensou a questão de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, o que não importa, uma vez que são simplesmente catequizados, de acordo com os costumes religiosos, encarregados da Companhia de Jesus.

Diante dessa situação é que surge no Brasil à roda dos expostos, instituição essa oriunda da Europa medieval, e que perdurou no Brasil durante os três grandes regimes do período colonial. Tratava-se de compartimento cilíndrico instalado na parede de uma casa que girava de fora para dentro. A criança era colocada ali para ser abrigada e criada pela entidade, preservando a identidade de quem a abandonava. A medida foi regulamentada em lei e se tornou a principal forma de assistência infantil nos séculos 18 e 19. Popularmente, também era conhecido por "Roda dos Rejeitados". (MARCÍLIO, 2001)

E a partir dessa época, às rodas de expostos só foram se multiplicando, e acolhendo crianças até meados do século XIX, quando foi iniciada uma campanha de extinção dessas tais rodas, quando médicos higienistas passaram a revelar os inúmeros casos de mortalidade que reinavam nessas instituições de acolhimento. As rodas foram abolidas formalmente em 1927. (MARCÍLIO, 2001)

Com a abolição da escravidão e a proclamação da República em 1889, várias crianças pobres começaram a circular pelas ruas das cidades em busca de sobrevivência, o que começou a preocupar a elite local. (CUSTÓDIO,2009)

Em 1890, o Código Penal da República foi criado para regular o crescimento da violência urbana. A responsabilidade criminal agora considera a Teoria do Discernimento. Assim, crianças de 9 a 14 anos são submetidas a avaliação psicológica e são punidas de acordo com seu “juízo” do crime cometido. Elas poderiam receber pena de um adulto ou ser considerada imputável.

Em 1923 foi decretado a Lei 4.242 que tratava da assistência e proteção de "menores abandonados" e "delinquentes juvenis". Aqueles jovens autores ou cúmplices de crime ou contravenção, considerados "menores delinquentes", tornaram-se imputáveis até os 14 anos, não valendo mais a Teoria do Discernimento de 1890. (BRASIL,1923)

É iniciado o século XX, no qual é promulgado o Decreto nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923, a primeira norma de proteção aos menores, que visava proteger os menores e infratores, que eram vítimas da pobreza. (FALEIROS,1995)

O primeiro Código de Menores do Brasil surge do Decreto 5.083, de 1º de dezembro de 1926, ficando responsável pela proposta de sistematizar essa lei, o Juiz de Menores do Rio de Janeiro, José Cândido Albuquerque de Mello Mattos, código esse que foi aprovado e instituído em 12 de outubro de 1927, sendo o primeiro da América Latina.(CUSTÓDIO,2009).

Esse Código estabelecia critérios para identificação de menores em situação irregular (art. 2º, decreto nº 5.083/1926):

Art. 2º: Para os efeitos deste Código, considera-se em situação Irregular o menor:

- I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
    - a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável para provê-las;
    - b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
  - II – vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
  - III – em perigo moral, devido a:
    - a) Encontra-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
    - b) Exploração em atividade contrária aos bons costumes;
  - IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
  - V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
  - VI – autor de infração penal.
- Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação e menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (BRASIL,1926, on-line.)

No mesmo ano, houve um caso em que uma criança foi violentada na prisão, que foi conhecido como Caso de Bernardinho, onde o mesmo, um garoto de 12 anos, engraxate, foi preso por jogar tinta em uma pessoa que saiu sem pagar pelo serviço. Colocado em uma prisão com 20 adultos, o garoto negro foi estuprado de várias maneiras e jogado na rua. Levado ao hospital, ele contou aos repórteres o que aconteceu. O caso teve repercussões e provocou debates sobre locais específicos para encaminhar crianças cumprindo sentenças.

O Código Juvenil foi a primeira lei oficial no Brasil para crianças e adolescentes e foi marcado pela arbitrariedade do juiz de menores que expôs sua prática intervencionista, criando a chamada doutrina de uma Situação Irregular. (LEMOS; MAGALHÃES; SILVA, 2011) Com reforma penal, Vargas vigora mudanças na idade penal para 14 anos. Realizou-se em 1932, uma reforma maior do Código Penal Brasileiro para validar várias alterações já feitas desde 1890, entre elas a mudança maioridade penal de 9 para 14 anos.

As instituições criadas para a prática psicopedagógica começaram a ser criticadas pelas autoridades, principalmente por ignorar os fatores econômicos das crianças ali localizados, que causavam discriminação e isolamento por causa dos ideais de elite das instituições. (CUSTÓDIO,2009)

Dessa maneira, no ano de 1941 foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM) que foi o primeiro órgão federal a se responsabilizar pelo controle da assistência aos menores em escala nacional. Atendia aos "menores abandonados" e "desvalidos", encaminhando-os às instituições oficiais existentes, e aos "menores delinquentes", internando-os em colônias correccionais e reformatórios. (CUSTÓDIO,2009)

Após o golpe de 64, os militares extinguem o SAM e criam a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), quem deve coordenar todas as ações na área. A questão da infância tornou-se um problema de segurança nacional e surgiram as Febems em nível estadual. (MPPR, 2020)

Em 1979, é criado o Novo Código de Menores, no qual ocorreu diversos debates, e que foi inaugurada a expressão "menor em situação irregular", e assim, culminou na criação da Doutrina da Situação Irregular do Menor. (OLIVEIRA, 2013)

Como o Código de Menores de 1979 não previa nenhuma forma de política pública propriamente dita, acabou "ajudando" adolescentes crianças em situação irregular a se misturarem com outras crianças, na busca de amadurecimento pessoal, intelectual e físico, tornando-se crianças de rua. (OLIVEIRA, 2013)

Apenas após a década de 1980, falando mais especificamente da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF / 88), com o advento da democracia, que se iniciou a perspectiva de proteger e garantir os direitos das

crianças e adolescentes. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".(BRASIL, 1988)

Em 13 de julho de 1990, foi Aprovado pelo Congresso Nacional, o estatuto da criança e do adolescente (ECA) , é a estrutura legal que reúne as demandas dos movimentos sociais que trabalharam para defender a ideia de que crianças e adolescentes também estão sujeitos a direitos e merecem acesso à cidadania e proteção . O ECA foi publicado na Lei Federal nº 8069. (MPPR, 2020)

Em 2 de Setembro de 1990, o Brasil assina Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. A Convenção Internacional sobre os direitos da Criança é um tratado aprovado na ONU em 20 de novembro de 1989, para o Brasil assegurar os direitos da criança mundialmente. Apesar do Brasil ter se baseado no documento para redigir o ECA, o Estado Brasileiro somente ratificou o tratado no Brasil em 1990. (MPPR, 2020)

Em 1997, foi criado O Disque Denúncia por organizações não-governamentais que atuam na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Porém, em 2003 o serviço passou a ser de responsabilidade do governo federal chamando Disque 100 - Disque Direitos Humanos. (MPPR, 2020)

No dia 2 de julho de 2015 a Câmara aprova emenda que reduz maioria penal para 16 anos. A emenda substitutiva reduz a maioria penal de 18 para 16 anos para crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. (MPPR, 2020)

## 1.2 Diferença conceitual entre criança e adolescente

O conceito de criança sofreu grandes mudanças ao longo dos tempos. É importante observar que o conceito dado a crianças e a infância não são semelhantes, pois não existe uma única criança, ao mesmo tempo em que também não há uma única infância. É por meios sociais e culturais que a infância é desenvolvida através de ideias, práticas e valores de uma sociedade.

A própria ideia de uma criança, como a definimos atualmente, como sendo de singularidades, necessidades específicas, interesses e diferentes formas de pensar, não existia antes do século XVIII, apesar de que já havia o entendimento do desenvolvimento intelectual da criança (ANDRADE; BARNABÉ, 2010).

Antes do século XVIII, a criança era assimilada e considerada o próprio adulto, mas em miniatura. Segundo Andrade e Barnabé (2010, p.59) “A criança pertencia ao universo feminino até que pudessem ser integradas ao mundo adulto, ou seja, quando apresentassem condições para o trabalho, para a participação na guerra ou para reprodução”. Devido à alta taxa de mortalidade infantil na época, o que tornou as várias mortes infantis consideradas normais, e o período de ser criança e ter uma infância começaram a ficar muito curtas.

Pode-se apresentar um argumento contundente para demonstrar que a suposta indiferença com relação a infância nos períodos medieval e moderno resultou em uma postura insensível com relação à criação de filhos. Os bebês abaixo de 2 anos, em particular, sofriam de descaso assustador, com os pais considerando pouco aconselhável investir muito tempo ou esforço em um “pobre animal suspirante”, que tinha tantas probabilidades de morrer com pouca idade (HEYWOOD, 2004, p.87).

Fontana e Cruz (1997), diz que, quando a criança conseguia sobreviver aos seis ou sete anos de idade, começava a acompanhar o adulto em todas as suas funções, participando de todas as atividades junto ao adulto, seja em trabalhos pesados no campo ou em qualquer outro tipo de serviço que o adulto fazia. A

evolução da ciência e todas as descobertas científicas reduziram a mortalidade infantil. Desde então, a partir do século XVII, é que notaram que a concepção de criança era muito diferente à de adulto, e que essa diferença não estava só no físico.

O conceito de criança e infância é marcado pelo tempo, e o conceito em questão estará sempre em construção, porque o próprio, está em constante evolução, uma vez que a infância está ligada a uma série de fatores não relacionados apenas à faixa etária. , mas estilos de vida, modos de pensar e que constituem estilos de vida. Sarmiento reafirma que:

As condições sociais e culturais são heterogêneas, mas incidem perante uma condição infantil comum: a de uma geração desprovida de condições autônomas de sobrevivência e de crescimento e que está sob o controle da geração adulta. A condição comum da infância tem a sua dimensão simbólica nas culturas da infância (2007, p. 03).

É possível identificar em pesquisas atuais, o interesse em demonstrar que a criança é um ser ativo na sociedade, em entendê-la como ser social e histórico, em reconhecer uma identidade social da qual participa e produz cultura.(SARMENTO,2007)

Conforme o dicionário Aurélio, criança é “ser humano de pouca idade”, e infância “período do desenvolvimento do ser humano, que vai do nascimento ao início da adolescência; meninice, puerícia” (FERREIRA,2004). Chegou a um certo ponto, que achavam que a criança era considerada alguém a ser adestrado, moralizado e educado.

Com o tempo, a criança não é mais considerada um ser "adulto" e passa a ser considerado um indivíduo com direitos e exclusividade.

Também é de conhecimento que quando se fala em conceituar, reconhece-se que não há uma “só infância” ou uma “só criança”.



Conforme Niehues e Costa (2012, p.288) “ a infância muda com o tempo e com os diferentes contextos sociais, econômicos, geográficos, e até mesmo com as peculiaridades individuais. Portanto, as crianças de hoje não são iguais às dos anos passados, nem serão as mesmas que virão nos próximos anos”.(NIEHUES e COSTA:2012)

A concepção de criança e de infância são uma construção social, parte estrutural e cultural de uma sociedade, determinando sua visão de acordo com seu interesse e a valorização de seu conceito. Nessa perspectiva, a criança deve ser vista e compreendida como ativa e protagonista de sua própria vida social.

De acordo com a legislação brasileira, a constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma pessoa é considerada criança até 12 anos e um adolescente entre 12 e 18 anos incompleto. Ambos são reconhecidos como sujeitos de direitos e como pessoas em uma condição especial de desenvolvimento.

A palavra *adolescere* vem do latim e significa "crescer, engrossar, tornar-se maior, atingir a maioridade". O novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, diz que adolescente é aquele que "está no começo, que ainda não atingiu todo vigor".

Para Gorges (2008), adolescência é um processo de crescimento e transformação que leva os jovens a atingir a idade adulta, a se tornarem adultos, ou seja, a adolescência após o estágio da criança para o adulto, a ser o momento onde a pessoa sofre e muda comportamentos, apresentações, frequentemente expressões de rebeldia, dúvidas e curiosidades.

Para ele, as transições nesse processo de mudança física, psicológica e social que levam a diferenças em relação ao gênero feminino e masculino: fisicamente elas não mudam ou são praticamente as mesmas entre os sexos, enquanto o psíquico e o social são interpretados e relevantes através da cultura em que está inserido. (SALES,2005)

Portanto, pode-se afirmar que o adolescente é o indivíduo que está passando por uma transformação, ou seja, passou da fase infantil para a fase adolescente e se prepara para a fase adulta, amadurecendo, aumentando suas responsabilidades e seus desafios.

A Organização Mundial da Saúde – OMS circunscreve a adolescência à segunda década da vida (de 10 a 19 anos) e considera que a juventude se estende dos 15 aos 24 anos. Esses conceitos comportam desdobramentos, identificando-se adolescentes jovens (de 15 a 19 anos) e adultos jovens (de 20 a 24 anos). (MARCO LEGAL,2020)

A lei brasileira considera que os adolescentes tenham entre 12 e 18 anos de idade. É possível perceber uma divergência entre a faixa etária do Estatuto da Criança e do Adolescente e a da Organização Mundial da Saúde, também adotada pelo Ministério da Saúde. Segundo a Constituição Federal de 88, a fase adolescente é entendida como alterações psicossomáticas com reflexos não apenas na estrutura biológica, mas principalmente no comportamento em sociedade. (MARCO LEGAL,2020)

Esse período diz respeito a imensas crises existenciais, nas quais o jovem passa por uma grande insegurança e muitas vezes se sente chamado a abandonar todas as referências que trouxe com ele. É com esse sentimento que, na maioria dos casos, os jovens rompem com suas referências históricas e buscam um novo caminho a seguir. (JUSTINO, 2020)

Para Outeiral (1994), uma das tarefas centrais da adolescência não é a ruptura com a família, mas a transformação dos laços de parentesco infantil por outro tipo de vínculo, mais maduro, mais independente e adulto.

Na opinião de Grynberg e Kalina (2002), na adolescência, o mundo se revela, é um salto em direção ao renascimento, no qual esse adolescente questiona

a vida familiar , conceitos tradicionais, regras e padrões pré-estabelecidos, em busca de algo que seja realmente dele. (JUSTINO, 2020)

É o estágio da vida durante o qual há uma necessidade esmagadora de se rebelar contra a autoridade e buscar a independência.

Por isso, a criança que recentemente recebia sem questionar as repreensões de seus pais, obedecia seus preceitos e apreciava sua companhia, de repente se transforma em um jovem rebelde e reativo, que rejeita suas instruções, viola seus padrões disciplinares e prefere andar sozinho ou com amigos, do que compartilhar atividades familiares com os pais.

### **1.3 Obrigações do Estado quanto à infância e juventude**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, completou 29 anos de existência. Apesar de que essa lei estabeleça princípios suficientes para a realização dos direitos humanos de crianças e adolescentes, o fato é que ainda existe uma grande distância entre a lei e a realidade. O ECA detalhou a doutrina da proteção completa de crianças e adolescentes, já adotada pela Constituição Federal (CF) de 1988, no artigo 227, que afirma: "É dever da família , sociedade e Estado para garantir a crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização , cultura, dignidade, respeito pela liberdade e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ". (MPDFT,2012)

Deste modo, a ECA presumiu um sistema de corresponsabilidade para o Estado, a sociedade e a família, respeitando a doutrina da proteção abrangente de crianças e adolescentes. Em resumo, no ECA, existem regras que disciplinam os

princípios fundamentais das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes na família, na sociedade e no Estado.

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança, no cenário internacional, ao adotar a doutrina da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, os elevou à condição de sujeito de direito, a quem todos direitos e garantias fundamentais são garantidos e outros especiais, resultante de sua condição particular de desenvolvimento da pessoa. O artigo 3 da referida Convenção estipula que as decisões públicas relativas à criança devem ser tomadas no melhor interesse da criança.( MPPR, 2020)

Conforme Saraiva, pela primeira vez na história do Brasil, a questão da criança e do adolescente é tratada como prioridade absoluta e sua proteção passa a ser dever da família, da sociedade e do Estado.(DE SOUSA: 2018)

É um direito especial de crianças e adolescentes, dada a maior vulnerabilidade, por estarem em uma condição especial como pessoa em desenvolvimento. Este direito está intimamente ligado ao direito à vida e ao direito de não trabalhar. Assim, a afirmação desse direito criou para o Estado o dever de fornecer alimentos a todas as crianças e adolescentes que não têm acesso por meio de seus pais ou responsáveis, e também dá origem ao direito individual de "exigir" esta prestação.(MACHADO, 2003)

Conforme determinado pelo art. 1 696 do Código Civil de 2002, "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros", portanto, na ausência dos pais, a criança e o adolescente pedem o apoio de outros responsáveis, respeitando a ordem de sucessão. O art. 2 da Lei de Alimentos, n. 5.478 / 68, define que o credor, durante sua solicitação de subsídio de manutenção, exponha suas necessidades e comprove apenas o relacionamento ou

a obrigação de manutenção do devedor.(BRASIL: Código Civil de 2002; Lei de Alimentos, n. 5.478 / 68)

A educação está na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental do ser humano, buscando conceder suporte ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Este direito está expresso nos art. 205 a 214 da Constituição Federal de 1988, na Lei 9.394/90 (Lei de Diretrizes da Educação) e na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (BRASIL: Estatuto da Criança e do Adolescente/90; Constituição Federal/88 )

A Lei de Diretrizes da Educação Nacional reafirma a obrigação solidária do Poder Público, da família e da comunidade na busca de garantir a educação.

“Art. 2º. A educação é direito de todos e dever da família e do Estado, terá como bases os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana e, como fim, a formação integral da pessoa do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.” (LEI Nº 9.394/1996)

Conforme descrito no artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado buscará a efetivação do Direito à educação, assegurando o ensino fundamental gratuito e universal a todos (inciso I), com acesso a “programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (inciso VII), atendimento especializado aos portadores de deficiências (inciso III), e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade (inciso IV). (BRASIL, 1990 )

No § 3º do artigo 54 do ECA, a Constituição exige do Estado o registro de crianças e adolescentes em idade escolar, que proceda a chamada deles e que zele, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1990 )

O art. 16 do ECA compreende a liberdade também como liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso, liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se, participar da vida em família, na sociedade e vida política, assim como buscar refúgio, auxílio e proteção. O direito ao respeito está previsto no art. 17 do ECA como a "inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais." (BRASIL, 1990)

## **CAPÍTULO II- A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

O presente capítulo trata da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente em confronto com a necessidade de proteção, entendendo como tal que os menores de dez anos necessitam de atuação plena e integral do Estado para a efetivação de direitos.

Será retratado o trajeto para a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente na Constituição Federal, e a aplicação desses direitos juntamente com o Princípio da Proteção Integral.

### **2.1 Princípio da Proteção Integral**

Grande parte da doutrina concebe princípios e regras, como normas jurídicas, sem hierarquia entre eles. E as regras e princípios devem orientar o intérprete na aplicação da lei. As principais diferenças entre essas duas normas, segundo Barroso, são três: conteúdo, estrutura normativa e particularidades da aplicação. (BARROSO, 2009)

As regras retratam fatos e comportamentos que, quando aplicados, geram a aplicação da regra por inserção. Se o assunto em questão não está totalmente integrado no relato da regra, este não poderá incidir. Os princípios, no entanto, têm uma abstração maior, por não indicar uma particular conduta, afetam situações indeterminadas. No entanto, como existem princípios aparentemente contraditórios, o intérprete que fizer a solicitação no caso específico avaliará o peso que cada

princípio deve ter nas hipóteses, concessões recíprocas, preservando o máximo de cada uma,



na medida do possível sua aplicação não será, portanto, no esquema tudo ou nada, mas escalonada em relação às circunstâncias representadas por outras normas ou por situações reais. ( BARROSO, 2009)

O princípio da proteção integral surgiu na década de 1980, após a criação da Comissão de Direitos Humanos da ONU, substituindo o modelo da situação irregular e elevando crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos. (SARAIVA, 2009).

Foi eliminado o instituto jurídico do menor devido a aprovação da Convenção internacional dos direitos da criança., modificando assim a forma que as crianças e adolescentes deveriam ser tratados, consolidando a Doutrina da Proteção Integral com base nas mudanças de sujeitos de direitos, direitos humanos, universalidade, pessoas em desenvolvimento e interesse superior das crianças e adolescentes. (DA SILVA, 2013)

Como sujeitos de direito, o conceito de crianças e adolescentes como objetos de direitos foi reformada. Assim, a família, a sociedade e o Estado que antes detinha esses direitos passaram a ter o dever de garanti-los e assegura-los diante de qualquer ameaça ou violação.

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (MENDES, 2007, p.46)

O estabelecimento da proteção integral significou uma mudança de paradigma, modificou essa concepção dos objetos de direito, na medida em que se enquadravam no binômio necessidade - delinquência, para uma situação de protagonismo, de titulares de direitos, em que se encontram ou não. risco. De certa forma, o que era preciso era “corrigir” o mau desempenho ao longo dos anos.

Os direitos da criança e do adolescente abrangem todo o quadro dos direitos humanos, além dos direitos especiais de que necessitam porque têm a condição especial de ser humano em desenvolvimento, e por este fato, não os exclui de possuírem esses direitos. (SILVA,2009)

Além da expressão "pessoa humana", o termo "direitos humanos" também tem sido objeto de muito debate ao longo do tempo. Há escritores que entendem que direitos humanos e direitos fundamentais são sinônimos, mas a maioria concorda que existem diferenças conceituais. Falar em direitos fundamentais simplesmente elimina da expressão a importância das lutas que vêm ocorrendo para situar os direitos humanos em sua perspectiva histórica, social, política e econômica, transformando a civilização. Além disso, os direitos humanos trazem, em seu cerne, a ideia de reconhecimento e proteção, que os direitos fundamentais não contêm, visto que são apenas inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos humanos não foram concedidos ou revelados, mas conquistados, e muitas vezes ao custo do sacrifício de vidas. (CASTILHO,2018)

José Joaquim Gomes Canotilho, jurista português, dá a síntese desta discussão, em um trecho de seu livro Direito constitucional e teoria constitucional, de 1998:

“As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (1998, p.259)

Os direitos fundamentais são mencionados quando se trata de ordenamentos jurídicos específicos, geralmente reconhecidos e positivados na constituição.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece os direitos humanos como um pré-requisito para a paz, a justiça e a democracia. (UNICEF,2020)

A concepção de infância defendida na contemporaneidade, que preza pelo cuidado e proteção da inocência infantil, foi construída historicamente, sendo datada “[...] do fim do século XVI [...] o respeito pela infância”. (ARIÈS, 1981)

Para além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, [...] os tratados internacionais e as Declarações de direitos da ONU representaram historicamente grande avanço para a efetiva proteção dos direitos humanos. Assim também o foi quanto aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Por esse motivo, é fundamental estudar os instrumentos internacionais de direitos humanos, em particular aqueles que tratam dos direitos da criança e do adolescente, para entender a infância de hoje como algo positivo:

[...] os direitos fundamentais de crianças e adolescentes demandam uma conformação especial, uma estruturação distinta daquela conferida aos direitos fundamentais dos adultos, eis que, se assim não se concebesse faltaria o '*minimum necessário e imprescindível*' que constitui o conteúdo da noção de *personalidade*, [...]; se assim não se concebesse as crianças e os adolescentes seriam apenas objetos de *direito do mundo adulto* (MACHADO, 2003, p. 115-116,).

Os direitos das crianças e dos adolescentes diferem tanto quantitativamente quanto qualitativamente dos direitos fundamenteis dos adultos, ou seja, têm um maior número de direitos fundamenteis e possuem uma estrutura particular para que a efetivação desses direitos seja garantida. (SILVA,2009)

Diante da universalidade, todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua situação financeira, raça, religião, nacionalidade, devem ter seus direitos garantidos, da melhor forma, pelos pais, pela sociedade e pelo Estado, sempre os colocando acima de tudo. (BRASIL, 1990)

Com isso, exclui-se a denominação de crianças carentes ou delinquentes, pois todas têm direito à proteção de seus direitos, o que significa também o fim da “situação irregular” de crianças e adolescentes que eram intituladas quando não atendiam o critério de "bem-nascidos" (MACHADO, 2003)

A condição especial de pessoa em desenvolvimento implica, em primeiro lugar, o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem plenamente seus direitos, não estão em condições de defendê-los e aplicá-los integralmente, em específico as crianças, de suprir, por elas mesmas, suas necessidades básicas. (ILLANUD., 2016)

A afirmação da criança e do adolescente como “pessoas em condicao peculiar de desenvolvimento” não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não é capaz de fazer, etc. Cada etapa é, à sua maneira, um período de realização que deve ser compreendido e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado. (CURY,2008, p.59)

No entanto, uma proteção especial é necessária para equilibrar essa desigualdade entre os mundos dos adultos e das crianças e dos jovens, pois eles são vulneráveis no mundo dos adultos para fazerem valer seus direitos. (MACHADO, 2003)

Em suma, o princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes é uma prioridade para garantir que eles tenham o direito de “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária”(DIREITO FAMILIAR,

2020) , inclusive conforme preceituam a Carta Magna, em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º:

Essa preocupação com o interesse superior da criança e do adolescente é fundamental, pois seu objetivo principal é garantir sua boa formação moral, social e psicológica. (JUSBRASIL, 2016)

A importância da aplicação deste princípio é dada à necessidade de apoiar aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, para que beneficiem de uma proteção adequada e de um processo saudável de desenvolvimento e de formação da personalidade. (JUSBRASIL,2016).

Por este princípio, entende-se a prioridade absoluta a que se dirigem as crianças, ou seja, perante uma situação que envolve adultos e crianças, o que deve prevalecer é o interesse superior da criança, inclusive quando se trata de ações governamentais.(ROSSATO,2010,p.64-65.)

## **2.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O fim do Código de Menores revolucionou o tratamento de crianças e adolescentes. A nova ordem regulamenta a proteção e os direitos dos jovens, universalizando-se de acordo com os princípios dos direitos humanos, englobando todas as crianças e adolescentes, indistintamente, que se tornem sujeitos de direitos, passando a ser obrigatória a prestação de tais direitos. Diferentemente do Código de Menores, que só dispunha de dispositivos normativos para aquela criança e adolescente que se enquadrassem no binômio necessidade-delinquência. Outra modificação foi a criação de diferentes mecanismos políticos, jurídicos e sociais para a execução desses direitos. (MATTIOLI,2013)

Essa mudança ocorreu devido a inúmeros debates sobre os direitos humanos na sociedade civil e a necessidade de criar um Estado democrático de direito. Resultou na construção da Carta Constitucional de 1988, que reformou a orientação da política de assistência à criança e ao adolescente, tratando-os como sujeitos de direitos.

A inserção desses direitos ocorreu no dispositivo 227, Constituição Federal de 1988. Nesta, o constituinte estabelece o dever da família, e do Estado para garantir à criança, adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à família e à comunidade vida, além de protegê-los de todas as formas de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(JUSBASIL,2016)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988)

Segundo Saraiva (2002), a questão da criança e do adolescente é abordada pela primeira vez como prioridade absoluta e a sua proteção passa a ser da família, sociedade e Estado.

Os incisos I, II e III do § 3º se refere sobre as disposições relativas ao trabalho do jovem aprendiz, determinando expressamente o direito de acesso à escola do adolescente e do jovem trabalhador. (MULLER, 2011):

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (BRASIL,1988)

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente inseriu os princípios estatutários da vulnerabilidade e da condição peculiar da criança e do adolescente; sistematizou as ações da família, da sociedade e do Estado na aplicação da norma constitucional. Posteriormente regulamentou o princípio da municipalização, criou medidas de governo para os entes federados, instrumentos de descentralização político-administrativa e definiu o papel de cada esfera nas políticas públicas, programas, projetos e serviços de proteção e assistência social. Também instaurou os Conselhos Tutelares e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente para que a sociedade exerça a fiscalização e controle sobre a gestão das políticas de atenção, para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente

### **2.3 – A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

A doutrina da proteção integral foi inserida no Brasil com o advento da constituição federal de 1988, como já mencionado; foi determinado que a criança e o adolescente, por sua condição de ser humano em desenvolvimento, devem ter seus direitos garantidos pelo Estado, sociedade e família. Esses direitos visam assegurar o pleno desenvolvimento mental, físico, espiritual, social e moral da criança e do adolescente, com respeito às condições de liberdade e dignidade (art. 3º do ECA) e, conseqüentemente, possibilitar objetivos fundamentais do República Republica do brasil, declarados no artigo 3o da CF/88:

Art. 3o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem,

raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.  
(BRASIL,1988)

Com o surgimento da doutrina da proteção integral, foi reconhecido o caráter projetivo da criança e do adolescente, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável para estes determinados indivíduos e o acesso aos seus direitos fundamentais, pois, no futuro, eles serão os cidadãos que respeitarão os direitos de seus filhos e se encarregarão do desenvolvimento do país e da humanidade.  
(CONANDA, 2007)

A base legal da Doutrina da Proteção Integral encontra-se no art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. (BRASIL,1990)

Diante disto, entende-se o significado da “liberdade”, do “respeito” e da “dignidade” que a lei se compromete particularmente a evidenciar. A liberdade indica o poder que os indivíduos têm de agir de acordo com seus desejos, apesar das restrições, pelo fato de estarmos em um estado democrático de direito, de acordo com o texto da Lei Maior.(GIOVINONA,2016)

A dificuldade na execução dos direitos da criança e do adolescente decorre de três elementos, sendo eles o cultural, uma vez que a sociedade ainda não visualiza como sujeitos de direito as crianças e os adolescentes, o jurídico, pela insciência dos direitos da criança e do adolescente, no sentido material, e quanto aos meios de acesso à justiça para exigir a proteção desses direitos e o político, devido à falta de políticas públicas e recursos para a implementação desses direitos.  
(PAULA, 2002)



Para Emílio Garcia Mendez, a maior dificuldade para transformar o ECA em normas efetivas, se dá na falta de implementação financeira, ou seja, déficit de financiamento das políticas sociais básicas, e a da interpretação, relativamente recente, de origem política e cultural. (2009)

Por falta de conscientização da extensão do ECA na esfera familiar ou pela sua desestruturação, não são respeitados os direitos da infância e juventude, e pela ausência de recursos, não é possível zelar o cumprimento do preceito constitucional. (MARTINS, 2003)

As medidas socioeducativas, encontram-se previstas nos artigos 112 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente são aplicáveis aos adolescentes que incidirem na prática de atos infracionais.

Dispõe o artigo 112 da mencionada Lei, que quando o ato infracional é praticado o juiz de direito deve tomar as seguintes medidas:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade ;IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. [...]

Sendo assim, para o adolescente que age contra a lei, a proposta é que, no âmbito da proteção integral, ele receba medidas socioeducativas (portanto não punitivas), tendendo a interferir em seu processo de desenvolvimento, visando uma melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. (CURY. 2002)

As medidas sócio-educativas devem ser aplicadas de acordo com as características da infração, circunstâncias familiares e a disponibilidade de programas específicos para o atendimento do adolescente infrator, garantindo-se a reeducação e a ressocialização, bem como, tendo-se por base o Princípio da

Imediatidade, ou seja, logo após a prática do ato infracional. (VOLPE, 1999).

Compreende-se, portanto, que as medidas socioeducativas visam prioritariamente a ressocialização dos adolescentes, proporcionando-lhes educação, segurança e dignidade. (SILVA,2009)

Por sua vez, o Estado não implementa políticas públicas e não destina recursos para atender à demanda, ignorando o dever de atuar positivamente para a proteção dos direitos da população.

Acontece que o Estado mantém a orientação de sua ação voltada apenas para crianças ou adolescentes em situação de ameaça ou violação de seus direitos, deixando de investir em políticas preventivas e ao "enfrentar" as reais causas da ameaça ou violação de direitos de a criança, que são a família, a sociedade e o Estado. (SILVA,2009)

Sendo assim, as principais causas que dificultam a plena eficácia da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente assentam na falta de investimento na infraestrutura de órgãos e instituições, nas políticas de assistência e formação dos profissionais que atuam nesta área, bem como pela falta de políticas públicas essenciais para a promoção dos direitos fundamentais globais e especiais desta população. E isto ocorre em todas as áreas dos poderes, sendo, Executivo, Legislativo e Judiciário, também no meio nacional, estadual e municipal.

## **CAPÍTULO III- OS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE PELA INTERNET**

O presente capítulo trata da doença psicológica, pedofilia, e as atitudes que levam ao indivíduo fazer devido esse distúrbio, apresentando casos que foram denunciados. Serão analisadas, também, as formas de exploração de crianças e adolescentes e a doutrina da proteção integral prevista o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Será retratado a lei que tipifica tais crimes e as medidas necessárias para o combate do mesmo sempre com foco no melhor interesse e na melhor proteção do menor.

### **3.1 A PEDOFILIA NA INTERNET**

A pedofilia é uma doença de distúrbio e comportamento sexual, em que o indivíduo adulto sente atração sexual por crianças (meninos e meninas), que geralmente estão na fase pré-púbere, ou seja, ainda não atingiram a puberdade, segundo a Organização Mundial de Saúde. (MPF, 2016).

Pedofilia é um distúrbio de conduta sexual, onde o indivíduo adulto sente desejo compulsivo, e caráter homossexual (quando envolve meninos) ou heterossexual (quando envolve meninas), por crianças ou pré-adolescentes (...) este distúrbio ocorre na maioria dos casos em homens de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas. Muitos casos são de homens casados, insatisfeitos sexualmente. Geralmente são portadores de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual saudável com suas esposas. (NOGUEIRA, 2003,online)

A pedofilia também é definida como parafilia por alguns estudiosos. Segundo o Dicionário da língua portuguesa, de Domingos Paschoal (2005, p.654),pedofilia é a “atração forte, fantasia ou desejo sexuais por crianças pré-púberes”.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR) considera a presença de certos sintomas por um período mínimo de seis meses como uma característica essencial das parafilias. (SILVA, 2017)

Os sintomas se caracterizam por repetidas e intensas fantasias sexuais de natureza excitatórias, impulsos ou comportamentos que em geral englobam: objetos não humanos, sofrimento ou humilhação do sujeito ou do casal; crianças ou outras pessoas que não o consentem. (SILVA, 2017)

O crime de pedofilia tem sido amplamente praticado na Internet, por ser um meio muito vulnerável à prática desses crimes por meio do anonimato, o que facilita. A pedofilia virtual consiste em produzir, postar, vender, comprar e armazenar pornografia infantil na rede mundial de computadores, por meio de páginas da web, e-mails e outras redes sociais. (MPSC, 2015). Sobre esse assunto e ainda seguindo a mesma linha de pensamento, veja-se a doutrina adiante:

Modernamente enfrentamos outro tipo de ação praticada pelos pedófilos no mundo inteiro: o uso da internet para cooptar as vítimas, através das salas de bate papo. Utilizam-se também da internet para divulgação e uso de material pornográfico de crianças e adolescentes nus, em poses eróticas ou praticando ato sexual, às vezes, as cenas são montadas, produzidas em estúdio. No entanto, grande parte das cenas que nos aterrorizam são filmadas ao vivo e envolvem pedófilos e crianças muito pequenas e até bebês em atos sexuais, inclusive com penetração! (ALBERTON, 2005, p. 126).

A pedofilia virtual se tornou um mercado para muitos, por ser uma atividade lucrativa. Os pedófilos são organizados por meio de uma rede internacional de pedofilia, onde todos que estão conectados promovem a pedofilia, por meio de filmagens, fotografias e até mesmo expondo o próprio corpo durante a relação sexual. (FERREIRA, 2019)

Os chamados “Clubes” servem para “associar” pedófilos pelo mundo; onde estes podem adquirir fotos ou vídeos contendo pornografia infantil ou, pior, “contratar” serviços de Exploradores Sexuais, fazer

Turismo sexual ou mesmo efetivar o Tráfico de menores ou aliciá-los para práticas e abusos sexuais. (LIBORIO, 2004, p. 358).

É importante destacar que a rede de pedofilia não é constituída apenas por pedófilos, mas também por indivíduos “normais” da sociedade, ou seja, exploradores de crianças.

Segundo dados da associação italiana Telefono Arcobaleno, em 2008 foi identificado por meio de denúncias o surpreendente número de 42.396 sítios de pedofilia em todo o mundo, mais que o dobro do registrado em 2003. A hospedagem desses sites se concentrou na Alemanha, Holanda e Estados Unidos. É importante destacar que em 2003 o Brasil ocupava o 4º lugar neste ranking. (MPSC, 2020)

No Brasil a ONG SaferNet Brasil recebeu, de janeiro a setembro de 2009, 36.584 denúncias de pornografia na Internet. Desse total, cabe destacar que 72% referem-se a artigos publicados no portal relacional do Orkut, que possui milhares de álbuns de fotos particulares sob investigação das autoridades (Senado Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal). (MPSC, 2020)

### **3.2 RELATOS DE CRIMES SEXUAIS CONTRA A CRIANÇA**

Devido a internet ser um espaço de fácil acesso, conseqüentemente, o compartilhamento de vídeos e fotos é acontece de forma rápida, e muitas das vezes de forma maliciosa. Segundo o entendimento que segue adiante, o combate à pornografia infantil na internet, um crime que ultrapassa fronteiras, depende da união e trabalho de todos.

“O mundo ficou moderno e os criminosos também. Eles estão se aperfeiçoando. Eles sabem usar muito bem esse instrumento. Então

nós vamos também, nós protetores da infância, aprendermos muito bem a usar esse instrumento, para proteger as crianças. Não vivemos mais sem a tecnologia. Precisamos dela, e é com ela que nós vamos proteger as nossas crianças e adolescentes. Venham todos para essa jornada” (BRASIL, 2020)

O predador sexual é extremamente fácil de entrar em contato com vítimas, vídeos ou fotos de pornografia infantil, ele pode se esconder atrás da máscara protetora que muitas vezes a própria Internet lhe traz, assim como também pode comprar e vender essas imagens em silêncio dentro de casa ou no cybercafé. Essa agência “empresarial” passa a ser uma importante fonte de receita, pois os meios de pagamento são os mais variáveis possíveis, podendo, dependendo do caso, utilizar cartão de crédito, boleto bancário, depósito em conta corrente, ou seja o que fazem crianças e adolescentes escravos de sua vontade. (CAVALCANTE, 2020).

A polícia civil investiga a autoria de diversos vídeos que circulam no aplicativo WhatsApp e nas redes sociais com fotos sequenciais de dezenas de jovens, reproduzidas de perfis e manipuladas sexualmente. Os documentos vêm sendo compartilhados, principalmente pelo WhatsApp, mas também pelo Twitter e Facebook. Além das fotos - a maioria mostra adolescentes, os criminosos também usam em alguns vídeos impressões de conversas falsas criadas por meio de um aplicativo, para simular que essas jovens se prostituem. Como resultado, eles foram até assediados em suas páginas com convites de programas. (ZANELLA, 2020).

No nordeste houve um caso em que uma mãe foi fazer denúncia na Comarca de sua cidade, disse que, teve sua filha de 16 anos exposta em vídeo, com uma foto, nome e sobrenome. “A gente nem dorme à noite, passamos a noite acordados pensando nisso. No domingo, minha filha hibernou em casa. Na segunda, ele foi trabalhar com casaco e capuz. Mas muitas meninas ainda não querem ir embora, têm vergonha” (ZANELLA, 2020).

Segundo a mãe da adolescente, as produções geralmente são curtas, em torno de 30 segundos. “(Em uma delas) só colocavam fotos de menores e cantavam funk depreciativo. Ainda segundo ela, surgiram conversas manipuladas como se viessem do WhatsApp. Nas mensagens, por exemplo, alguém perguntava o preço do programa, marcava consulta, pedia fotos e o endereço onde o adolescente deveria ser pega, enquanto outro respondia como se fosse a própria jovem. (ZANELLA, 2020).

Outro caso ocorreu na região sudeste de Juiz de Fora, uma mãe que tinha duas filhas, de 14 e 26 anos, exibidas em vídeos feitos com conteúdo sexual. “[...] Estou muito triste perante tudo isso. A mais nova está só deitada e nem está indo à aula. Só Deus sabe o que estamos passando. É muito constrangimento. Chocou todas nós, que somos mães”, desabafou a mãe. “Nunca vimos uma coisa dessas. Não sei se foi maldade ou se foi brincadeira, mas esperamos que cheguem até a pessoa que fez. (ZANELLA, 2020).

### **3.3 LEIS QUE TIPIFICAM CRIMINALMENTE OS CRIMES INFORMÁTICOS**

Os crimes cibernéticos, semelhantes aos crimes comuns, são “condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, porém praticadas contra ou com a utilização dos sistemas da informática” (BORTOT, 2017, p. 341). Em outras palavras, um crime cometido através de um computador é um comportamento ilegal, que visa a apropriação (ou transmissão) indevida de dados e informações consideradas confidenciais ou pessoais em busca de favorecimento pessoal. Isto é, trata-se de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, cometida por pessoa física ou jurídica, com uso de tecnologia da informação, que viola a segurança informática, a integridade de pessoas ou organizações e a confidencialidade. No sentido mais amplo, o cibercrime é um crime eletrônico, como qualquer outro comportamento criminoso que usa a tecnologia como método, meio ou fim. (BRAIDA, 2020).

Os primeiros crimes eletrônicos surgiram por volta da década de 1960, mas começaram a se interessar pela repressão desses crimes na década de 1970. Porém, foi somente a partir da década de 1980 que o crime cometido na grande rede passou a ser considerado um importante objeto de estudo.

As condutas lesivas naquela época eram mais limitadas, segundo o autor abaixo citado, eram limitadas o acesso abusivo de computadores individuais, sendo que assim, entendo o autor:

Inicialmente, as condutas lesivas se limitavam ao acesso abusivo de um computador individual, para retirar dados ou duplicar softwares. Os crimes de computador eram em regra cometidos por empregados de empresas que por sua vez, suportavam as intervenções ilícitas. (PAESANI, 2010, p. 57)

Diante da realidade criada pela Internet, a legislação tem buscado se adequar às novas configurações em busca de um ordenamento jurídico vigente nessa área, de forma abrangente. Embora o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2013) tenha sido desenvolvido em 1940, não inclui elementos para caracterizar e enquadrar os crimes eletrônicos, acredita-se que seja possível aplicar os princípios gerais do direito penal às condutas criminosas no ambiente virtual, além de algumas dessas condutas digitais já encontrarem apoio jurídico no código penal brasileiro, mesmo em face da insuficiência de normas específicas, pelo aproveitamento tanto quanto possível da legislação existente (CAMPOS; PRADO, 2017).

Portanto, embora a legislação brasileira seja um importante avanço no combate ao crime cibernético no país, ela ainda requer ajustes em diversos aspectos do crime digital. (BORTOT, 2017).

Embora o Código tenha sido elaborado em um momento muito distante da Internet, o legislador não criou obstáculos para caracterizar uma prática realizada



pelo mundo virtual. Esses são os chamados crimes virtuais impuros. Em tais casos, bastaria aplicar a legislação penal vigente. (ATHENIENSE, 2006).

Com essa grande e notória mudança social provocada pela globalização da Internet, que trouxe uma nova forma de comunicação e mudou as relações sociais em todo o mundo, junto com esses benefícios, novos riscos surgiram, impondo a necessidade de controle jurídico. A dinâmica e a versatilidade inerentes à Internet passaram a estar no centro das preocupações do poder legislativo que editava as leis no 12.735/12 e no 12.737/12 e no 12.965/14.

Quanto à competência para julgar crimes cometidos na Internet, algumas questões devem ser levadas em consideração, como o local de transmissão e a existência ou não da transnacionalidade do crime. (MPPR, 2015)

Acontece que após intensos debates sobre a criação de leis que cuidassem dos crimes cometidos na Internet, e o ímpeto da opinião pública sobre a atividade dos parlamentares em maio de 2012, logo após a invasão do computador pessoal da atriz Carolina Dieckmann, onde foram tiradas 36 fotos íntimas da atriz que foram subtraídas por cinco homens, que posteriormente foram identificados e responsabilizados pelos crimes de extorsão, difamação e furto, mas não por invasão de computador, devido à falta de legislação para lidar com os crimes cometidos. (QUINTINO, 2018)

Finalmente, os legisladores aprovaram a da Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

De acordo com a jurisprudência do STJ, os crimes contra a honra, perpetrados por meio eletrônico, seja em chats, sites de redes sociais, mesmo nas redes sociais com sede no exterior, serão competentes para processar e julgar o juiz de direito da Justiça Estadual. Sendo assim, a referida decisão, publicada no Diário da Justiça eletrônico, da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS DENOMINADAS ORKUT E TWITTER. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, INCISOS IV E V, DA CF. OFENSAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. 2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal. 3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual. 4 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE, o suscitado. (CC 121.431/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 07/05/2012)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº.628624, decidiu, por maioria de votos, que compete à Justiça Federal processar e julgar o delito de publicação, na internet, de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e / ou adolescentes. (STF, 2020)

Em julgamento, foi aprovada a seguinte tese: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente quando praticados por meio da rede mundial de computadores". (PACHECO, 2020)

Os artigos 240 e 241 do ECA (BRASIL, 1990) passaram a tratar da comercialização e produção de materiais pedófilos e pornográficos desde 2008, com a alteração trazida pela Lei 11.829, que expandiu o seu núcleo, abrangendo conteúdos com imagens que expõem abuso infanto-juvenil .

Após o reconhecimento de repercussão geral pelo STF no RE 628624, a conduta da divulgação de imagens de pornografia infantil, os vídeos na internet vão atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que qualquer pessoa de qualquer lugar do mundo poderá ter acesso a essas imagens ou vídeos, atravessando as barreiras nacionais. Além de cumprir o artigo 109, inciso V, da CF, sendo um dos crimes que o Brasil se comprometeu a combater em 1990, por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto legislador 28/90 e pelo Decreto 99.710 / 90. Além disso, a jurisdição territorial reverterá para a seção judicial onde as fotos ou vídeos foram publicados. (STF, 2020)

Segundo o código penal brasileiro, é considerado crime “[...] a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos”. (SCORDAMAGLIA, 2016); e ainda pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é inclusive crime todo ato de “[...] adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente”. (SCORDAMAGLIA, 2016).

### **3.4 MEDIDAS NECESSÁRIAS AO COMBATE ÀS PRÁTICAS CRIMINOSAS**

Diante das diversas dificuldades que as autoridades enfrentam no combate aos crimes virtuais relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, questiona-se quais medidas podem ser tomadas não só pelo ente público, mas por toda a sociedade, para ajudar no combate aos crimes virtuais ligados à pedofilia. (DA SILVA, 2009)

O combate a essas práticas nocivas passou a ser um dos objetivos de diversos órgãos, como a Polícia Federal e a Polícia Civil, além do Ministério Público

(estadual e federal), com a colaboração de diversas entidades nacionais e internacionais.

Assim, é dever do Estado encontrar os meios para melhor estruturar os órgãos de investigação, de forma a ter profissionais mais bem formados, com conhecimentos na área das tecnologias da informação, dotados dos equipamentos necessários de alta qualidade para suas investigações e ações preventivas no meio digital. Uma primeiras iniciativas já ocorreram no estado de Goiás,, na cidade de Goiânia, em que a Polícia Civil criou uma Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos. (MATOS, 2018)

Os novos dispositivos trazidos pelas Leis 11.829/08, 12.735/12 e 12.737/12 definitivamente são um grande passo na direção correta, mas há ainda muito a percorrer.

O Dr. Demócrito Reinaldo Filho oferece uma solução ousada para todas as situações difíceis no que diz respeito ao julgamento de casos envolvendo crimes virtuais Segundo o magistrado, seria necessário rever os princípios que tratam da distribuição do onus probandi , em relação a determinadas formas de defesa (alegações de fatos), sendo tal ônus repassada ao acusado, sob pena de se comprometer irremediavelmente a atividade de persecução criminal. (REINALDO FILHO, 2003)

Ressalta-se a importância das parcerias entre os órgãos responsáveis pelas investigações e ações penais com o setor privado, tais como provedores de serviços de Internet, servidores de hospedagem, hosts da web, operadoras de cartões de crédito, sites de busca e relacionamento (Google e Facebook), entre outros. . Os compromissos assumidos são de extrema importância, pois a maior agilidade no repasse das informações facilita as investigações, permitindo a localização e a condenação dos criminosos. (TORRES, 2010)

De acordo com os indicadores do Centro de Denúncias de Crimes Cibernéticos, de 2006 a 2016, o Centro de Denúncias recebeu e processou 1.518.617 denúncias anônimas de pornografia infantil envolvendo 312.037 páginas distintas (URLs) (das quais 119.623 foram excluídas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 65907 hosts diferentes, conectado à Internet por meio de 42.188 números IP diferentes, alocados em 94 países nos 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população por meio das 7 linhas diretas brasileiras que integram o Centro Nacional de Denúncia de Crimes Cibernéticos. (ELEUTERIO,2017)

Foi sancionada pela Presidência da República, duas leis que alteraram a situação de crianças e adolescentes, permitindo novas formas de investigação e aumentando a pena para os criminosos. Uma determinou a perda de bens e valores usados no crime e a outra lei permitiu que a polícia se infiltrasse na Internet para produzir provas. (ELEUTERIO,2017)

Os pais ou tutores de crianças e adolescentes devem falar e explicar os benefícios e riscos do uso inconsciente da Internet durante a vida. Além de orientar quais comportamentos e condutas devem ser praticados para acessar o mundo virtual com segurança. As recomendações feitas e disponibilizadas pelo site ChatDanger são interessantes para os pais dos internautas saberem o que alertar e instruir as crianças quando estiverem online. Existem várias dicas, incluindo:

Nunca permita que uma criança envie uma foto sua, a menos que conheça a pessoa; as webcams nunca devem ser utilizadas por crianças sozinhas; diga a seus filhos, para nunca fornecerem informações pessoais sobre si mesmos, onde moram, a escola que frequentam, etc., a menos que conheçam a pessoa; nunca, em nenhuma circunstância, combine um encontro com alguém conhecido por meio de contato no computador [...] ; informe seus filhos para que você saiba o que estão fazendo e os contatos que fazem na internet; as crianças devem usar computadores ao ar livre, onde os pais podem observar e monitorar. (GRIFFIN, 2020, texto traduzido, online)

O aumento no número de cibercriminosos de pornografia infantil tem exigido maior atenção de especialistas criminais e investimentos em tecnologia forense para combater esses crimes. (ELEUTERIO,2017)

Em investigações de crimes cometidos na Internet, a maior dificuldade das autoridades brasileiras tem sido a obtenção de dados eletrônicos (como conteúdo de comunicações, mensagens, vídeos, material gráfico de violência ou pornografia infantil. ) mantidos em servidores no exterior. Sendo assim, recorrem ao MLAT Brasil-Estados Unidos - é um instrumento de cooperação e sua função no âmbito das relações entre dois Estados é uniformizar os procedimentos e reduzir o embaraço do trânsito internacional de pessoas, mercadorias, provas no âmbito das investigações e dos processos penais - . para obtenção de tais dados, devem ter atenção especial ao item 1 do artigo XIV (CAMPOS GUIDI, 2018):

Artigo XIV – Busca e Apreensão do Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001

1. O Estado Requerido executará o mandado de busca, apreensão e entrega de qualquer bem ao Estado Requerente, desde que o pedido contenha informação que justifique tal ação, segundo as leis do Estado Requerido [...].

O objetivo da colaboração pode incluir diversos atos inerentes às atividades de investigação e ensino, incluindo a tomada de depoimentos; fornecimento de documentos, registros e ativos; a localização ou identificação de pessoas ou bens; entrega de documentos; execução de pedidos de busca e apreensão; e qualquer outra forma de assistência não proibida pela lei do Estado requerido. (CAMPOS GUIDI, 2018)

Houve um ataque em 14 países contra um 'clube' de pornografia infantil na Internet, Em um exemplo de cooperação sem precedentes, polícias de 14 países desmantelaram ontem uma rede de pornografia infantil que produzia e distribuía imagens de crianças, algumas de apenas dois anos, na Internet. Os agentes,

coordenados pela polícia britânica, entrevistaram em mais de 100 mil fotos e prenderam cem pessoas na Europa, Austrália e Estados Unidos. (FRADE, 1998)

“O conteúdo dessas imagens viraria o estômago de qualquer pessoa decente. São repulsivas”, garantiu em Londres o superintendente John Stewardson, um dos responsáveis pela operação na Grã-Bretanha. "Até agora, os envolvidos neste tipo de atividade depravada se acreditavam imunes à falta de escrutínio na Internet. Esta ação coordenada internacionalmente mostra que não é mais o caso." (FRADE,2020, online)

Para atuar nas investigações contra essa prática criminosa, os especialistas dispõem de softwares e hardwares equipados com informações periciais que permitem: coletar, analisar e identificar criminosos em um curto espaço de tempo e na cena do crime; analisar diversas mídias como computadores, discos rígidos, pen drives, cartões de memória e telefones celulares; analisa vários tipos de arquivos, como imagens, vídeos, documentos; detectar nudez e pornografia infantil em arquivos armazenados em várias mídias; gerar relatórios de análise de especialistas. (ELEUTERIO, 2017)

É possível ajudar a combater esse crime e proteger crianças e adolescentes, registrando queixas em organizações específicas, como o Disque 100 e a polícia. Precisa-se preparar e educar crianças e adolescentes para o uso adequado da Internet. A luta contra os cibercriminosos e a prevenção da pedofilia e da pornografia infantil andam de mãos dadas.

Portanto, muitas são as atitudes que podem ser adotadas por todos os responsáveis pela proteção dos direitos da criança e do adolescente, a partir do momento de iniciar ações de combate à exploração sexual desses indivíduos na Internet.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo deste trabalho, teve como principal propósito discutir os crimes que acontecem na internet contra crianças e adolescentes. Uma vez que, por trás desses delitos, os atuantes possuem um distúrbio, no qual, sentem prazeres na prática de tal ato.

Contudo, nem sempre a justiça está preparada para agir nesta área. Nossas leis passam por um processo muito longo e burocrático para serem aprovadas, então quando essas leis são aprovadas já estão desatualizadas, pois, duram uma década desde sua introdução até que sejam promulgadas e nesse período o avanço da tecnologia é cada vez mais rápido.

Apesar da evolução da ação legislativa, ainda existem várias irregularidades nas regras existentes, tanto em termos de direito material como de direito processual, criando lacunas que permitem aos infratores escapar à punição. Nosso código penal está completamente desatualizado, mesmo com a atualização que sofreu, não acompanha a evolução da sociedade na velocidade desejada. Além de que, existem gigantescas dificuldades estruturais enfrentadas pelos órgãos responsáveis pelas investigações, o qual, não possuem material e falta de preparação pessoal, para o combate às condutas criminosas no meio informático.

Conforme demonstrado no trabalho, ainda existem atores jurídicos que não compreenderam o alcance dos direitos da criança e do adolescente do ponto de vista da doutrina da proteção global. Ao analisar casos específicos, aplicam os dispositivos de acordo com a interpretação da doutrina irregular, quando não a aplicam diretamente.



Conclui-se que, para a diminuição e proteção maior à criança e adolescente, é necessário a intervenção dos pais ou tutores responsáveis por tais, sempre supervisionando e mostrando quais são os perigos da internet, assim como também, uma reforma legislativa para que as leis passem por um tramite menor, até serem aprovadas, tendo assim uma atenção maior do Estado referente à esse tipo de problema.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da infância: Crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam.** 1. ed., Porto Alegre: Editora Age, 2005.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Educação infantil: discurso, legislação e práticas institucionais.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

ARIÈS, Phillippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ATHENIENSE, Alexandre. **Crimes virtuais puros e impuros.** Publicado em 2006. Disponível em: <[http://ead2.fgv.br/ls5/centro\\_rec/docs/crimes\\_virtuais\\_puros\\_impuros.doc](http://ead2.fgv.br/ls5/centro_rec/docs/crimes_virtuais_puros_impuros.doc)>. Acesso em: 10 nov. 2020

AURÉLIO, Buarque Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** Edição 5. Curitiba: Editora Positivo, 2014.

BELIZZE, Marco Aurélio, **Conflito de Competência** No 121.431 - Se (2012/0048706-4). Publicado em 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865732555/conflito-de-competencia-cc-121431-se-2012-0048706-4/inteiro-teor-865732558?ref=juris-tabs>> Acesso em: 17 de novembro de 2020

BORTOT, Jessica Fagundes. **Crimes cibernéticos: aspectos legislativos e implicações na persecução penal com base nas legislações brasileira e internacional.** VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p.338-362, 2017

BRAIDA, Fernando Henrique Menezes da Silva, **Crimes cibernéticos: tipificação e legislação brasileira.** Publicado em 2020. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54506/crimes-cibernticos-tipificao-e-legislao-brasileira>> Acesso em: 12 de novembro de 2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 07.12.1940. Código Penal. Brasília, 1940.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002

BRASIL. Lei n. 8.069, 13 julho. 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAMPOS GUIDI, Guilherme Berti de, Revista Brasileira de políticas públicas. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/5130/3713>> Acesso em 16 de novembro de 2020

Emília Malgueiro; PRADO, Maíra Lins. **Crimes eletrônicos** Publicado em 2017. Disponível em: < <https://www.portalintelectual.com.br/crimes-eletronicos>.>

CAMPOS GUIDI, Guilherme Berti de, **Revista Brasileira de políticas públicas**. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/5130/3713>.> Acesso em 16 de novembro de 2020

CARVALHO CAVALCANTE, Laylana Almeida de, **Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet**. Publicado em 2020. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/338312254\\_Ciberpedofilia\\_crimes\\_sexuais\\_contra\\_crianças\\_e\\_adolescentes\\_praticados\\_atraves\\_da\\_internet](https://www.researchgate.net/publication/338312254_Ciberpedofilia_crimes_sexuais_contra_crianças_e_adolescentes_praticados_atraves_da_internet) > Acesso em 20 de novembro de 2020

CEGALLA, Domingos Paschoal, **Dicionário** . Edição: 1  
CURY, Munir; et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:**

comentários jurídicos e sociais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. CURY, Munir. (Coord.).**Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:**

**comentários jurídicos e sociais**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

DA SILVA, Roseane Leal, **Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes no ambiente virtual**. Publicado em 2009. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/os-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-virtual/>> Acesso em: 13 de outubro de 2020

DE ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes .**Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Publicado em 1017. Disponível em: <https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>. Acesso em: 30 de maio de 2020

DE SOUSA, FRANKLIN. **Direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Direitos\\_Da\\_Crian%C3%87a\\_E\\_Do\\_Adolescente.html?id=X8t5DwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books/about/Direitos_Da_Crian%C3%87a_E_Do_Adolescente.html?id=X8t5DwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 12 de junho de 2020

Direito Familiar, **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em ações de guarda de menores** .Publicado em 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/403447184/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-em-acoes-de-guarda-de-menores> Acesso 1 de setembro de 2020

Eleutério, Pedro M.S., **Crimes virtuais de pornografia infantil na mira de peritos criminais.** Publicado em 2017 .Disponível em: <<https://blog.ipog.edu.br/tecnologia/pornografia-infantil-peritos-criminais/>> Acesso em 14 de novembro de 2020

FALEIROS, Infância e processo político no Brasil. *In*: PILLOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A arte de governar crianças.** A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño/Santa Úrsula/Amais Livraria e Editora, 1995.

FERREIRA, Jussara A. M., **Pedofilia Virtual: o lado obscuro da internet .** Publicado em 2019. Disponível em: < <https://www.anf.org.br/pedofilia-virtual-o-lado-obscuro-da-internet/> > Acesso 17 de novembro de 2020

FRADE, Cristina, **Redada em 14 países contra un `club' de pornografia infantil en Internet.** Disponível em: <<https://www.elmundo.es/elmundo/1998/septiembre/03/sociedad/03N0000.html>> Acesso em: 8 de novembro de 2020

G. DA SILVA, Marco Junio, **Tratados internacionais de proteção infanto-juvenil.** Publicado em 2013.. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/tratados-internacionais-de-protecao-infanto-juvenil/> . Acesso 18 de agosto de 2020

Gorges, A. P. W. (2008). **Adolescente autor de ato infracional: representações sociais na mídia escrita.** Monografia (Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis

Governo do Brasil, **Governo reforça combate a crimes contra crianças e adolescentes na internet.** Publicado em 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/07/governo-reforca-combate-a-crimes-contra-criancas-e-adolescentes-na-internet> > Acesso em 18 de novembro de 2020

GRIFFIN, Hedley, **See our range of child accident prevention.** Disponível em: <<https://www.dangerspot.co.uk/chat.htm>> Acesso em 14 de novembro de 2020

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média á época contemporânea no Ocidente.** Porto Alegre: Artmed, 2004.

ILLANUD, **ECA Comentado,** Publicado em 2016. Disponível em : <http://fundacaotelefonicaoavivo.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-6-livro-1-tema-crianca-e-adolescente/> Acesso 30 de Agosto de 2020

JUSTINO, Nathália, **Uso de drogas na adolescência e seus impactos no âmbito familiar**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/sociologia/uso-drogas-na-adolescencia-seus-impactos-no-ambito-.htm> .Acesso em 30 maio de 2020

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003

MARCÍLIO LUIZA, Maria. **A lenta construção dos direitos da criança brasileira- Século XX**. Publicado em 1998. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Obras-recentemente-publicadas/a-lenta-construcao-dos-direitos-da-crianca-brasileira-seculo-xx-1998.html> Acesso em 30 de Maio de 2020

MARCÍLIO, Maria Luiza, (2001) A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726 – 1950. In: Freitas, M. C. (Org.), História Social da Infância no Brasil: 4. ed, São Paulo: Cortez.

MARCO LEGAL. 1.a edição. 1.a reimpressão. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Brasília – DF. 2007. **Saúde, um direito de adolescentes**. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07\\_0400\\_M.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf)

MATOS, Marceley, **Delegacia de crimes cibernéticos tem nova sede**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/delegacia-de-crimes-ciberneticos-tem-nova-sede/> Acesso em 16 de novembro de 2020

MATTIOLI, Daniel; OLIVEIRA, Rita, **Direitos humanos de crianças e adolescentes: O percurso da luta pela proteção**. Publicado em 2013. Disponível em <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/download/20176/pdf> Acesso 26 de agosto de 2020

MAURO, Di; GIOVINONA, Renata. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2a edição.. São Paulo, Editora Saraiva, 2016. 9788547217068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/>. Aces so em: 17 de agosto de 2020

Ministério Público do Paraná, **Informativo 326 - Crimes na Internet – Competência**. Publicado em 2015. Disponível em: <http://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1474> Acesso em 12 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O que é pedofilia?**. Disponível em: <http://www.turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio/o-que-e-pedofilia> >. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

Ministério Público de Santa Catarina, **Sobre a pedofilia**. Publicado em 2015. Disponível em: < <https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia> > Acesso em 13 de outubro de 2020

MULLER, Crisna Maria, **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Publicado em 2011. Disponível em:

NIEHUES, M. R.; COSTA, M. **Concepções de Infância ao longo da História**. Rev. Técnico Científica (IFSC), 2012. Disponível em: < <https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc/article/download/420/342>>. Acesso 30 de maio de 2020

NOGUEIRA. Sandro D'Amato. **Pedofilia pela internet – O lado negro da web**. Publicado em 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1134/Pedofilia-pela-Internet-O-lado-negro-da-Web>>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

PACHECO, Gisele Freitas; COSTA, Renato Lopes, **Crimes virtuais e a legislação penal brasileira**. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/84718202-Crimes-virtuais-e-a-legislacao-penal-brasileira.html>> Acesso em 17 de novembro de 2020

PAESANI, Liliana Minardi. **O papel do direito contra o crime cibernético**. Publicado em 2010 . Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/o-papel-do-direito-contra-o-crime-cibernetico/>>. Acesso 16 de novembro de 2020

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paula. Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.22-23.

PEDROSA, Leyberson . ECA - **Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em: 30 de maio de 2020

Publicado por Supremo Tribunal Federal, **Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário: RE 628624 MG**. Publicado em 2015. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864041260/recurso-extraordinario-re-628624-mg-minas-gerais> > Acesso 16 de novembro de 2020

QUINTINO, Eudes, **A nova lei Carolina Dieckmann**. Publicado em 2012. Disponível em: < <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>> Acesso 17 de novembro de 2020

REINALDO FILHO, Demócrito. **Questões técnicas dificultam condenações por crimes cometidos na internet**. Publicado em 2003. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 17 novembro 2020

Ricardo, C. **Coleção Sinopses Jurídicas 30 - Direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600083/>. Acesso em: 27 Ago 2020 ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010,

SALES, Leila Maria Ferreira, **Infância e adolescência na sociedade contemporânea**. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103166X2005000100005&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103166X2005000100005&script=sci_arttext)> Acesso em: 01 jun 2020

SARMENTO, Manuel Jacinto. In: DORNELLES, Leni. **Produzindo pedagogias interculturais na infância**. 1 edição. 2007. Editora Vozes

SCORDAMAGLIA, Adriana, **Pornografia infantil na internet Pornografia infantil na internet avaliação do problema no Brasil avaliação do problema no Brasil**. Publicado em 2008. Disponível em: < [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/eventos/encontros-nacionais/viii-encontro-nacional/docs/adriana\\_scordamaglia\\_encontro\\_2\\_camara.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/eventos/encontros-nacionais/viii-encontro-nacional/docs/adriana_scordamaglia_encontro_2_camara.pdf) > Acesso em 13 de outubro de 2020

SILVA, Ana Flavia, **A exclusão do adolescente em conflito com a lei no âmbito escolar: uma demanda para o serviço social**. Publicado em 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/a-exclusao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei-no-ambito-escolar-uma-demanda-para-o-servico-social>. Acesso em: 12 de junho de 2020

SILVA, Danton G.P., **Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer**. Publicado em 2009. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-440.html>. Acesso em: 18 de Agosto de 2020

SILVA, Fernanda Robert Carvalho Santos, **Considerações sobre o transtorno parafilico: a interface entre a psiquiatria, a psicologia e a justiça criminal**. Publicado em 2017. Disponível em: < [http://docs.bvsalud.org/biblioref/2017/08/848021/rdt\\_v22n3\\_127-133.pdf](http://docs.bvsalud.org/biblioref/2017/08/848021/rdt_v22n3_127-133.pdf) > Acesso em: 14 de novembro de 2020

TORRES, Demostenes, **relatório final da comissão parlamentar de inquérito**. Publicado em 2010. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194582>> Acesso em: 17 de novembro de 2020

VARALDA, Renato Barão. **Responsabilidade na garantia dos direitos de criança e adolescentes**. Disponível em: <https://www.mpdfpt.mp.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo%20-%20ABMP.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2020

VOLPI, Mario (Org.). **O Adolescente e o Ato Infracional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

UNICEF, **Os direitos das crianças e dos adolescentes**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes> Acesso 27 de Agosto de 2020

ZANELLA, Sandra, **Mães denunciam uso de imagens de adolescentes em vídeos sexuais**. Publicado em 2020 .Disponível em: < <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/06-03-2020/maes-denunciam-uso-de-imagens-de-adolescentes-em-videos-sexuais.html> > Acesso 20 de novembro 2020



